

A aplicação da Lei Maria da Penha no tribunal do júri: perspectivas e desafios

The application of Maria da Penha Law in the jury trial: Perspectives and challenges

La Aplicación de la Ley Maria da Penha en el Tribunal del Jurado: Perspectivas y Desafíos

L'Applicazione della Legge Maria da Penha nella Corte d'Assise: Prospettive e Sfide

L'Application de la Loi Maria da Penha au Tribunal du Jury : Perspectives et Défis

Anayara Fantinel Pedroso

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pampa. Professora universitária na Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Advogada.
E-mail: anayarafantinelpedroso@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8718-5794>

Gabriela Cristina Moraes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).
E-mail: moraes.c.gabi@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9752-339X>

Marcelo Rocha Pereira

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).
E-mail: marcelorochamp2002@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5058-0451>

Vitória Zveibil Sales

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).
E-mail: vitoriazveibil@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9238-582X>

Data do envio: 01/08/2025

Data do aceite: 19/11/2025

A aplicação da Lei Maria da Penha no tribunal do júri: perspectivas e desafios

The application of Maria da Penha Law in the jury trial: Perspectives and challenges

La Aplicación de la Ley Maria da Penha en el Tribunal del Jurado: Perspectivas y Desafíos

L'Applicazione della Legge Maria da Penha nella Corte d'Assise: Prospettive e Sfide

L'Application de la Loi Maria da Penha au Tribunal du Jury : Perspectives et Défis

Sumário: Introdução. 1. Tribunal do júri, soberania dos veredictos e estereótipos de gênero. 2. A resposta legislativa: da Lei Maria da Penha ao Pacote Antifeminicídio. 3. Jurisprudência do STF: Clemência, legítima defesa da honra e quesito genérico. 4. O papel dos operadores do direito e os limites constitucionais. Considerações Finais. Referências bibliográficas

RESUMO

Este artigo analisa os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha e das normas de enfrentamento ao feminicídio no contexto do Tribunal do Júri brasileiro. O trabalho parte do reconhecimento das limitações estruturais da instituição do Júri para lidar com crimes de gênero, muitas vezes permeados por discursos discriminatórios, estereótipos e estratégias retóricas que revitimizam a mulher. Com base na pesquisa bibliográfica e abordagem dedutiva, examina-se as recentes alterações legislativas, em especial a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e o papel do Supremo Tribunal Federal na superação da tese da legítima defesa da honra e do controle da soberania dos veredictos. A partir dessa análise, discute-se a importância do comprometimento ético dos operadores do direito e da atuação proativa do juiz presidente na contenção de abusos em plenário. O objetivo é refletir sobre a compatibilidade entre a soberania do Júri e os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral às mulheres, propondo medidas institucionais que fortaleçam o enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça penal. Se conclui que apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais representarem um passo na defesa das mulheres, sua efetividade ainda está em andamento.

Palavras-chave: Tribunal do júri; feminicídio; estereótipos de gênero; legítima defesa da honra; lei n. 14.994/2024.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges in applying the Maria da Penha Law and the legal norms addressing femicide within the Brazilian Jury Court system. It acknowledges the structural limitations of the Jury in handling gender-based crimes, often marked by discriminatory discourse, stereotypes, and rhetorical strategies that revictimize women. Based on bibliographic research and a deductive methodological approach, it examines recent legislative changes, particularly the enactment of Law n. 14.994/2024 (Anti-Femicide Package) and the role of the Federal Supreme Court in overcoming the defense of honor thesis and reviewing jury verdicts when contrary to evidence. The study discusses the need for ethical conduct by legal professionals and active judicial oversight during trials. The main objective is to assess the compatibility between jury sovereignty and constitutional principles such as equality, human dignity, and comprehensive protection of women, proposing institutional measures to strengthen gender-sensitive criminal justice. We concluded that even with the importance of the legislative and jurisprudential advances in the women's defense, its effectivity still in progress.

Keywords: Jury court; femicide; gender stereotypes; defense of honor; law n. 14.994/2024.

RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos en la aplicación de la Ley Maria da Penha y de las normas de enfrentamiento al feminicidio en el contexto del Tribunal del Jurado brasileño. El trabajo parte del reconocimiento de las limitaciones estructurales de la institución del Jurado para abordar los crímenes de género, muchas veces permeados por discursos discriminatorios, estereotipos y estrategias retóricas que revictimizan a la mujer. Con base en la investigación bibliográfica y en un enfoque deductivo, se examinan las recientes modificaciones legislativas, en especial la promulgación de la Ley nº 14.994/2024 (Paquete Antifeminicidio), y el papel del Supremo Tribunal Federal en la superación de la tesis de la legítima defensa del honor y en el control de la soberanía de los veredictos. A partir de este análisis, se discute la importancia del compromiso ético de los operadores del derecho y de la actuación proactiva del juez presidente en la contención de abusos en el plenario. El objetivo es reflexionar sobre la compatibilidad entre la soberanía del Jurado y los principios constitucionales de igualdad, dignidad de la persona humana y protección integral de las mujeres, proponiendo medidas institucionales.

les que fortalezcan el enfrentamiento a la violencia de género en el sistema de justicia penal. Se concluye que, aunque los avances legislativos y jurisprudenciales representan un paso en la defensa de las mujeres, su efectividad aún se encuentra en desarrollo.

Palabras clave: Tribunal del jurado; feminicidio; estereotipos de género; legítima defensa del honor; Ley n.º 14.994/2024.

RÉSUMÉ

Cet article analyse les défis liés à l'application de la Loi Maria da Penha et des normes de lutte contre le féminicide dans le contexte du Tribunal du Jury brésilien. Le travail part de la reconnaissance des limites structurelles de l'institution du Jury pour traiter les crimes de genre, souvent imprégnés de discours discriminatoires, de stéréotypes et de stratégies rhétoriques qui revictimisent les femmes. À partir d'une recherche bibliographique et d'une approche déductive, il examine les récentes modifications législatives, en particulier la promulgation de la Loi n° 14.994/2024 (Paquet Antiféminicide), ainsi que le rôle de la Cour Suprême Fédérale dans le dépassement de la thèse de la légitime défense de l'honneur et dans le contrôle de la souveraineté des verdicts. À partir de cette analyse, il discute de l'importance de l'engagement éthique des professionnels du droit et de l'action proactive du juge président pour contenir les abus en séance plénière. L'objectif est de réfléchir à la compatibilité entre la souveraineté du Jury et les principes constitutionnels d'égalité, de dignité de la personne humaine et de protection intégrale des femmes, en proposant des mesures institutionnelles visant à renforcer la lutte contre la violence de genre dans le système de justice pénale. Il conclut que, bien que les avancées législatives et jurisprudentielles représentent un pas important dans la défense des femmes, leur pleine effectivité reste en construction.

Mots-clés: Tribunal du jury; féminicide; stéréotypes de genre; légitime défense de l'honneur; Loi n° 14.994/2024.

RIASSUNTO

Questo articolo analizza le sfide relative all'applicazione della Legge Maria da Penha e delle norme di contrasto al femminicidio nel contesto della Corte d'Assise brasiliana. Il lavoro parte dal riconoscimento dei limiti strutturali dell'istituto della Giuria nel trattare i crimini di genere, spesso permeati da discorsi discriminatori, stereotipi e strategie retoriche che revittimizzano

la donna. Sulla base della ricerca bibliografica e di un approccio deduttivo, si esaminano le recenti modifiche legislative, in particolare la promulgazione della Legge n. 14.994/2024 (Pacchetto Antifemminicidio), e il ruolo della Corte Suprema Federale nel superamento della tesi della legittima difesa dell'onore e nel controllo della sovranità dei verdetti. A partire da questa analisi, si discute sull'importanza dell'impegno etico degli operatori del diritto e dell'azione proattiva del giudice presidente nel contenere gli abusi in aula. L'obiettivo è riflettere sulla compatibilità tra la sovranità della Giuria e i principi costituzionali di uguaglianza, dignità della persona umana e protezione integrale delle donne, proponendo misure istituzionali che rafforzino il contrasto alla violenza di genere nel sistema di giustizia penale. Si conclude che, sebbene i progressi legislativi e giurisprudenziali rappresentino un passo avanti nella tutela delle donne, la loro effettiva implementazione è ancora in corso.

Parole chiave: Corte d'assise; femminicidio; stereotipi di genere; legittima difesa dell'onore; Legge n. 14.994/2024.

Introdução

A violência de gênero, notadamente contra a mulher, segue como uma das expressões mais perversas das desigualdades sociais no Brasil. Apesar de avanços importantes na legislação, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de homicídios femininos, sobretudo praticados em contexto de relações afetivas e familiares, permanecem alarmantes. Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados mais de 1.400 feminicídios, evidenciando a persistência dessa modalidade de violência letal baseada em gênero (FBSP, 2024).

Nos últimos anos, a resposta institucional a esses crimes ganhou novos contornos com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o chamado “Pacote Antifeminicídio”, que alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, promovendo inovações relevantes, como a tipificação autônoma do feminicídio e a vedação expressa a teses discriminatórias no plenário do Tribunal do Júri. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimentos relevantes para o enfrentamento do feminicídio, como a declaração de inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra” (ADPF 779/DF, 2021) e a possibilidade de anulação de veredictos contrários às provas nos autos (HC 191836/DF, 2021).

O objetivo deste artigo é analisar, sob uma perspectiva constitucional e crítica, a atuação do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio, com ênfase nas recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais, avaliando os desafios para a efetivação de julgamentos que respeitem os direitos fundamentais das mulheres, em especial a dignidade, a igualdade e a não discriminação. Busca-se compreender se a atual estrutura do Júri é compatível com as exigências de um processo penal comprometido com a justiça de gênero.

A pesquisa realizada é bibliográfica, com enfoque em doutrina, legislação e jurisprudência recente; adotando o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos fundamentais e a estrutura do Tribunal do Júri para analisar casos concretos e medidas normativas que visam aprimorar a resposta institucional ao feminicídio.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: o primeiro tópico apresenta uma análise crítica da soberania dos veredictos e dos estereótipos de gênero no Júri; o segundo examina a evolução legislativa desde a Lei Maria da Penha até o Pacote Antifeminicídio; o terceiro discute a

jurisprudência recente do STF; o quarto aborda o papel dos operadores do direito e os limites constitucionais no plenário do Júri; e, por fim, a conclusão sintetiza os achados e propõe medidas para aprimorar a atuação estatal no enfrentamento ao feminicídio.

1. Tribunal do júri, soberania dos veredictos e esteriótipos de gênero

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, é considerado uma das mais antigas instituições do processo penal brasileiro. Sua composição com cidadãos leigos visa garantir a participação popular nas decisões sobre os crimes dolosos contra a vida. No entanto, a estrutura deste tribunal tem sido objeto de intensas críticas quando se trata de crimes motivados por questões de gênero, como o feminicídio (Streck, 2021).

Um dos pontos centrais do debate diz respeito à soberania dos veredictos, frequentemente invocada como fundamento para preservar a decisão dos jurados mesmo diante de contradições evidentes com o conjunto probatório. Essa soberania, porém, não pode ser um manto para encobrir absolvições baseadas em preconceitos ou estereótipos de gênero. O STF, em julgamentos recentes, firmou entendimento de que o veredicto pode ser anulado quando claramente dissociado das provas dos autos, o que é especialmente relevante em casos nos quais a vítima é mulher e o julgamento envolve discursos morais discriminatórios (STF, HC 191836, 2021).

Estudos empíricos e análises doutrinárias indicam que muitos dos jurados ainda decidem com base em valores pessoais, religiosos ou morais; que nem sempre estão alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Em julgamentos de feminicídio, esse problema se agrava com a presença de discursos que responsabilizam a vítima, relativizam o comportamento do agressor ou naturalizam a violência doméstica como algo a ser resolvido em casa (Pimentel, 2020).

Isso ocorre, primordialmente, pelo fato de o patriarcado estar influenciando de forma direta e indireta a ação dos indivíduos e como as leis são pensadas e por isso que o argumento de que a violência doméstica deveria ser resolvida em casa e não pelo Estado, é uma influência desta visão. Tanto que:

O patriarcado não é puramente familiar ou está localiza-

do na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios (Pateman, 1993, p. 29).

Deste modo, a discriminação contra mulheres atua diretamente na insuficiência de proteção das mesmas; em que as leis, que buscavam ser universais, acabam sendo universalizante apenas para um tipo de sujeito, o homem. Esta ideia é compartilhada por Oliveira, em que:

[...] a utilização deste modelo liberal individualista inicial e abstrato de igualdade perante a lei que buscava em princípio ser universal como se todos os seres humanos fossem efetivamente iguais, ignorando as diferenças de uns com outros, mesmo no século XXI, não tem sido capaz de oferecer e garantir um trabalho decente e uma vida digna para todas as pessoas, porque nem todo possuem a mesma igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e na profissão, na educação e na saúde, o que resulta em desigualdades e discriminações que afetam principalmente as mulheres (Oliveira, 2016, p. 212).

O que resulta, para as mulheres, por muitos anos, não serem consideradas sujeitos de direito; na realidade de muitos Estados e em especial ao Brasil, no que condiz a questão de sua defesa (que era vista como passível de ser “regulada” dentro dos lares e não uma questão estatal), por estas serem consideradas propriedades privadas do homem (Viale, 2018) e apesar deste conceito ser histórico e não ser mais válido; o mesmo ainda possui reflexos na sociedade atual. Nas palavras do autor:

A permanência em todas as latitudes e nas formas mais diversas de **várias formas de violência** — aberta ou mascarada, e até mesmo inconsciente — **contra as mulheres**, até ao **femicídio**, revela a profundidade dessas raízes, e é o que impede de prever ou praticar uma verdadeira alternativa a uma sociedade cujo fim último é a aquisição de renda, riqueza ou poder como condições irrenunciáveis para conservar de algum modo uma **propriedade dos homens sobre as mulheres** (Viale, 2018, grifos do autor).

Em que, em grande medida, é causa de muitos dos feminicídios e agressões sofridas por mulheres por parte dos homens; sendo resultante desta percepção de dominação do masculino pelo feminino; em que a “desobediência feminina”, o achar do homem de que a mulher é sua propriedade e esta não o querer mais ser, por meio de divórcio, brigas conjugais etc. pode causar as situações de violência. E, quando estas situações de violência não são acauteladas pelo Estado ou são consideradas apenas de cunho privado, a violência contra a mulher perdura. Ainda, “No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza” (Pateman, 1993, p. 35).

Como exemplo à esta discussão, comumente era utilizado, por muitos anos o uso estratégico de argumentos como a infidelidade feminina, a provocação ou a quebra de expectativas conjugais; sendo ainda recorrente em plenário. A depender da construção retórica, o acusado pode ser visto como um “homem de bem”, que foi levado ao crime por razões emocionais compreensíveis. Essa narrativa, além de descabível, perpetua o ciclo de violência contra a mulher ao retirar do réu a responsabilidade objetiva por sua conduta homicida (Bianchini, 2016).

Importante lembrar que o próprio sistema processual penal brasileiro já passou por revisões para coibir práticas discriminatórias em plenário. A jurisprudência veda, por exemplo, a utilização de elementos que desqualificam moralmente a vítima sem pertinência com os fatos. Ainda assim, a ausência de controle efetivo sobre os discursos em plenário gera insegurança jurídica e riscos de impunidade. Nesse sentido, a atuação do juiz presidente como garantidor da legalidade processual torna-se essencial para impedir abusos e preservar a integridade do julgamento (Streck, 2021).

Outro aspecto que merece atenção é a ausência de diversidade na composição dos conselhos de sentença. Apesar da exigência legal de sorteio entre cidadãos alistados, não há políticas que assegurem representatividade de gênero, raça e classe. Em casos de feminicídio, essa ausência de pluralidade pode favorecer leituras enviesadas da dinâmica da violência, reforçando visões masculinizadas e conservadoras que desconsideram o contexto de opressão estrutural vivido pelas vítimas (Akotirene, 2019).

Além disso, o sigilo das votações, embora constitucionalmente garantido, dificulta o controle social e judicial sobre os fundamentos das decisões. Em julgamentos de feminicídio, isso pode resultar na manutenção de absolvições baseadas em preconceitos sem que seja possível identificar sua

motivação real. É necessário repensar mecanismos de responsabilização e revisão, sem comprometer as garantias do tribunal, mas assegurando sua consonância com os princípios da igualdade e da proteção integral à mulher (Pimentel, 2020).

Por fim, cabe destacar que a linguagem utilizada nos plenários do júri é, muitas vezes, permeada por uma retórica performática que privilegia a emoção em detrimento da razão jurídica. Em contextos de feminicídio, isso pode agravar a revitimização, pois coloca a vida íntima da vítima em julgamento, criando um espetáculo que desvirtua o objetivo do processo penal. É essencial refletir sobre formas de garantir que o júri atue com sensibilidade, sem comprometer a legalidade nem reforçar padrões discriminatórios (Bianchini, 2016).

A seguir, será descrito algumas medidas legislativas que foram tomadas visando combater esta realidade pela qual as mulheres perpassam em casos de violência doméstica; ademais da situação de feminicídio que as atingem.

2. A resposta legislativa: da lei maria da penha ao pacote antifeminicídio

A edição da Lei Maria da Penha em 2006 representou uma ruptura com o paradigma de tolerância institucional à violência doméstica. Ao criar mecanismos protetivos, ampliar as medidas cautelares e reconhecer a complexidade das dinâmicas de poder nas relações afetivas, a norma introduziu uma perspectiva de gênero no sistema penal. A Lei nº 11.340/2006 também prevê a criação de juizados especializados e políticas de prevenção, consolidando um modelo que vai além da punição, focando na responsabilização do agressor e na proteção da vítima.

Com a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino passou a ser considerado uma qualificadora do crime de homicídio, aumentando a pena e sinalizando o reconhecimento da gravidade desse tipo de violência. Contudo, ao manter o feminicídio como uma qualificadora genérica, o tratamento legal não refletia de maneira plena a especificidade e recorrência desses crimes no Brasil (Bianchini, 2016).

A necessidade de aperfeiçoamento legislativo foi respondida com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o chamado Pacote Antifeminicídio. Entre as inovações mais relevantes está a tipificação do feminicídio como crime

autônomo, desvinculado do homicídio simples ou qualificado. Essa medida confere maior visibilidade jurídica e social ao problema e facilita a coleta de dados e a formulação de políticas públicas. Ademais, a nova legislação reforça medidas cautelares e mecanismos de investigação nos casos em que há risco iminente à integridade física da mulher (Brasil, 1996).

Outras mudanças incluem alterações no Código de Processo Penal, visando agilizar o processamento de casos de feminicídio, assegurar a integridade da prova e impedir a revitimização da mulher em juízo. Essas alterações encontram respaldo nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A legislação, portanto, passa a refletir não apenas um avanço interno, mas também o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo país.

Além da criação do tipo penal autônomo, a Lei nº 14.994/2024 prevê alterações significativas na fase investigativa e de instrução processual, determinando prioridade absoluta aos casos de feminicídio, com prazos reduzidos para diligências e audiências. Essa prioridade reflete o reconhecimento da urgência e da gravidade que tais crimes representam, promovendo maior celeridade sem comprometer o contraditório e a ampla defesa (CNJ, 2023).

Outro avanço do Pacote Antifeminicídio foi a instituição de protocolos integrados entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Esses protocolos visam assegurar que as vítimas sejam ouvidas em ambiente protegido, com acompanhamento psicológico e jurídico, evitando a revitimização durante o processo penal (FBSP, 2024). Esse modelo já é adotado em alguns Estados, com base em boas práticas internacionais, e tende a ganhar força com o respaldo legislativo.

A nova lei também incorporou dispositivos que vedam expressamente o uso de argumentos discriminatórios ou morais durante o julgamento, especialmente no plenário do júri. Com isso, busca-se reforçar a atuação do juiz presidente no controle das falas e condutas processuais que violem a dignidade da vítima. Essa vedação dialoga diretamente com os parâmetros fixados pelo STF na ADPF 779 e fortalece o compromisso institucional com a ética processual (Streck, 2021).

A previsão legal de formação continuada para os operadores do direito sobre violência de gênero, conforme estabelecida na Lei nº 14.994/2024, também representa um avanço. Ao contrário da polêmica sobre a formação

de jurados, rejeitada pela doutrina majoritária por comprometer a lei, a capacitação de juízes, promotores e defensores é constitucionalmente adequada e necessária. Tais formações devem abranger o ciclo da violência, interseccionalidade, estigmatização da vítima e mecanismos internacionais de proteção (Pimentel, 2020).

Por fim, a legislação reafirma a centralidade do controle jurisdicional sobre o plenário do júri, permitindo maior fiscalização das práticas argumentativas e decisões. Isso representa um equilíbrio importante entre a soberania dos veredictos e os limites constitucionais de proteção aos direitos fundamentais. O desafio agora é implementar plenamente essas mudanças, com recursos financeiros, humanos e institucionais adequados, para garantir que a resposta legislativa não se restrinja ao plano simbólico (Bianchini 2016).

A seguir, se explicará como a atual jurisprudência do STF esta lidando, hodiernamente, com esta temática.

3. Jurisprudência do STF: clemência, legítima defesa da honra e quesito genérico

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado crucial para a consolidação de um sistema penal mais atento às especificidades da violência de gênero. Um dos marcos mais relevantes nesse sentido foi a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, julgada em 2021. A Corte entendeu, de forma unânime, que esse argumento viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação, além de representar uma tentativa de legitimar o feminicídio (STF, ADPF 779, 2021).

A decisão do STF retirou qualquer base jurídica para o uso de defesas morais em plenário que visem justificar o assassinato de mulheres com base em supostas traições ou desonras conjugais. A tese da legítima defesa da honra, embora repudiada por boa parte da doutrina há décadas, ainda era admitida em alguns tribunais do júri de forma velada, o que representava um retrocesso institucional e social. A decisão, portanto, reforça a necessidade de controle sobre os discursos utilizados em plenário (Criminalização da legítima defesa da honra, 2021).

Outro ponto importante é o entendimento da Corte sobre a anulação de julgamentos pelo quesito genérico da absolvição, previsto no artigo 483,

§2º do Código de Processo Penal. Em recentes decisões, o STF afirmou que a absolvição sem fundamento probatório, sobretudo em casos de feminicídio, pode ser anulada, resguardando o devido processo legal e a dignidade das vítimas (STF, HC 191836, 2021). A Corte destacou que a soberania dos veredictos não pode ser utilizada para encobrir decisões manifestamente contrárias às provas dos autos.

Essas decisões têm influenciado também a atuação dos Tribunais de Justiça, que vêm revendo sua jurisprudência à luz da orientação do STF. Em diversos julgados, tribunais estaduais têm reconhecido a nulidade de veredictos proferidos com base em quesitos genéricos quando o conjunto probatório apontava de forma clara a responsabilidade do réu. Essa tendência contribui para a construção de uma cultura jurídica mais atenta à função garantista do processo penal e à proteção das vítimas (Pimentel, 2020).

A repercussão dessas decisões também alcança o debate acadêmico, que passou a considerar com maior profundidade a tensão entre soberania do júri e controle jurisdicional. Juristas como Lenio Streck e Silvia Pimentel apontam que a Constituição não pode ser lida de forma isolada, e que princípios como igualdade e dignidade da pessoa humana devem balizar a interpretação do art. 5º, XXXVIII. Assim, os limites da soberania do júri são constitucionais, e não meramente políticos ou retóricos.

Além disso, o STF tem sido enfático na condenação de práticas misóginas em julgamentos, especialmente na abordagem das vítimas. Em decisões que envolvem a responsabilização de advogados por condutas ofensivas, a Corte afirmou que o direito à ampla defesa não é absoluto e deve ser exercido com respeito aos direitos da personalidade da vítima. Essa diretriz contribui para a elevação do padrão ético dos debates em plenário e protege a integridade simbólica das mulheres que foram assassinadas (STF, 2021).

A fim de prosseguir esta discussão, o próximo tópico irá analisar como se deve ser o papel dos operadores do direito ao ter de lidar com as vítimas, os realizadores do crime, dentre os outros partícipes do processo; visando garantir o direito de todos (a dignidade da pessoa humana), além de afastar a revitimização das vítimas e visões patriarcais durante o processo.

4. O papel dos operadores do direito e os limites constitucionais

A atuação dos operadores do direito, juízes, promotores, defensores públicos e advogados é determinante para a condução de um julgamento com justiça material em casos de feminicídio. A responsabilidade dessas figuras processuais vai além da aplicação técnica da norma: exige sensibilidade constitucional e ética com relação à dimensão de gênero que permeia tais crimes. A simples reprodução de estratégias defensivas que exploram estereótipos ou discursos discriminatórios afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (Pimentel, 2020).

No caso do Ministério Público, o dever de zelar pela ordem jurídica e pelos direitos fundamentais impõe uma atuação que denuncie não apenas o crime, mas o contexto de vulnerabilidade estrutural que o permitiu. A ausência dessa dimensão crítica pode transformar o julgamento em uma encenação punitivista sem resultados práticos para a proteção das mulheres. É fundamental que os membros do *parquet* evitem teses que responsabilizem a vítima ou que relativizam a gravidade da conduta do agressor com base em valores morais tradicionais (Bianchini, 2016).

Por sua vez, a Defensoria Pública, cuja missão é a proteção dos direitos fundamentais dos vulneráveis, deve balizar sua atuação no respeito às limitações éticas impostas pela Constituição. Argumentos de defesa que revitimizam a mulher, como questionamentos sobre seu comportamento íntimo ou moral, são incompatíveis com a legalidade constitucional (Zaffaroni, 2006). A atuação estratégica da defesa deve garantir o contraditório e a ampla defesa sem reproduzir violências simbólicas contra a vítima.

O juiz presidente do Tribunal do Júri, por fim, possui papel fundamental como garantidor do processo justo. Cabe a ele coibir excessos, impedir manifestações discriminatórias e assegurar que os quesitos sejam formulados de forma clara, objetiva e imparcial. O art. 479 do CPP, ao permitir a exclusão de provas impertinentes ou protelatórias, reforça a necessidade de controle judicial sobre o que é apresentado ao Conselho de Sentença. Esse poder deve ser exercido com responsabilidade e comprometimento com os direitos humanos das mulheres (CNJ, 2010).

É igualmente importante que os magistrados recebam formação contínua em direitos humanos e estudos de gênero, conforme previsto em diversas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A sensibilidade do juiz em reconhecer práticas discursivas ou probatórias que perpetuam a desigual-

dade é essencial para que o julgamento não apenas respeite o rito legal, mas efetive a justiça substancial (CNJ 2023). A atuação passiva do magistrado diante de abusos pode implicar responsabilidade institucional e comprometer a integridade do julgamento.

Ademais, a advocacia privada, especialmente nos casos de defesa, deve ser chamada à responsabilidade ética por seus atos no plenário. O exercício do direito de defesa não pode se converter em uma licença para ataques pessoais, humilhações ou a reprodução de discursos misóginos. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB proíbem condutas que afrontam a dignidade das partes ou do processo, e sua observância deve ser exigida com rigor pelo Judiciário e pelas instâncias de controle profissional (Streck 2021).

Considerações Finais

A análise do Tribunal do Júri sob a ótica do feminicídio revela a complexidade de conciliar a participação democrática da sociedade na jurisdição penal com os compromissos constitucionais de erradicação da violência de gênero. O modelo atual, ainda que legitimado pela tradição jurídica brasileira, mostra-se permeável a preconceitos e a práticas incompatíveis com a dignidade da mulher. Não se trata de deslegitimar o Júri, mas de repensar suas dinâmicas à luz de um sistema de justiça orientado pelos direitos humanos (Pimentel, 2020).

A promulgação do Pacote Antifeminicídio representa um avanço legislativo que rompe com a lógica anterior de tratar o feminicídio como mera qualificadora do homicídio. Ao conferir autonomia típica a esse crime, a nova legislação potencializa a visibilidade institucional do fenômeno e permite o desenvolvimento de políticas públicas mais precisas. Contudo, a eficácia da norma depende de sua correta aplicação pelos operadores do direito e do respeito aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo STF (STF, ADPF 779, 2021).

As decisões da Suprema Corte, especialmente quanto à inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e à possibilidade de anulação de veredictos desconectados das provas, são instrumentos indispensáveis para a contenção de injustiças e para a garantia da integridade processual (STF, HC 191836, 2021). Essas decisões representam não apenas avanços normativos, mas também conquistas sociais das lutas feministas por reconhecimento e proteção (Akotirene, 2019).

É necessário, portanto, consolidar um modelo de Tribunal do Júri que,

sem perder sua essência democrática, atue de forma comprometida com os princípios da equidade de gênero, da legalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana. O caminho passa por uma atuação vigilante da magistratura, uma atuação crítica dos membros do Ministério Público, uma defesa pública e privada ética, e o uso rigoroso dos mecanismos legais que coíbam abusos em plenário (Bianchini, 2016; Streck, 2021). Somente assim será possível transformar o Júri em um verdadeiro instrumento de justiça também para as mulheres.

Embora os avanços legislativos e jurisprudenciais representem conquistas significativas, sua eficácia depende diretamente da atuação dos entes federativos na implementação concreta das normas. Muitos municípios ainda carecem de estruturas adequadas para acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência, o que compromete a efetividade das medidas protetivas e a prevenção de novos feminicídios (FBSP, 2024). A integração entre as políticas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça é imprescindível para uma resposta estatal coerente e eficiente.

Além disso, é necessário ampliar os espaços de escuta e protagonismo das mulheres nos processos decisórios sobre políticas de enfrentamento à violência de gênero. O fortalecimento dos conselhos de direitos das mulheres, o incentivo à pesquisa acadêmica sobre o tema e a promoção da educação em direitos humanos desde os níveis escolares são estratégias de médio e longo prazo que devem acompanhar as reformas legais (CNJ, 2023). Somente com um compromisso interinstitucional e societal será possível consolidar um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, igualitário e sensível às demandas femininas.

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 11 de abril de 2024**. Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tipificar o feminicídio como crime autônomo e dispor sobre sua repressão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade de Gênero**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33, de 25 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: jun. 2025.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero - o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2016. 420 p. ISBN 978-85-8440-465-0.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e Justiça: desafios e perspectivas**. Revista dos Tribunais, São Paulo 2020.

RAGASINI, Bianca. **7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil**

de 1916. Jusbrasil, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481>. Acesso em 26 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Júri, Soberania e Constitucionalismo.** São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779/DF.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 12 mar. 2021. Declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 191836/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 3 nov. 2021. Anulação de julgamento por veredito manifestamente contrário à prova dos autos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 1088 da Repercussão Geral.** Discussão sobre os limites da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri.

VIALE, Guido. **A raiz do patriarcado e o conceito de propriedade privada.** Instituto Humanitas Unisinos, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/585054-a-raiz-do-patriarcado-e-o-conceito-de-propriedade-privada>. Acesso em: 26 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.